



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 117/XIII/1ª – SOLICITA A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 200º DO
CÓDIGO DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE, A
APROVAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO EM FALTA DESTE CÓDIGO E A ALTERAÇÃO
DO ARTIGO 37.º DO REGULAMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS
PRISIONAIS**

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo Senhor José Miguel Fischer Rodrigues Cruz da Costa, deu entrada na Assembleia da República em 29 de dezembro de 2015, tendo sido remetida, por despacho de 18 de maio de 2016 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Jorge Lacão, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias na sua reunião de 1 de junho de 2016, data em que foi nomeada relatora a signatária do presente relatório.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionário pretende que a Assembleia da República proceda à alteração do artigo 200.º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (adiante



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

abreviadamente designado CEPMPL), a aprovação da regulamentação em falta deste Código e a alteração do artigo 37.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias apreciar a Petição n.º 117/XIII/1.

O peticionário pretende, desde logo, a “*alteração do artigo 200.º do Código de Execução de Penas (CEP), aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro*”, no sentido de ser eliminado o inciso “*nos casos previstos no presente Código*”, de modo a que todas as decisões dos serviços prisionais que afetem direitos, liberdades e garantias ou que sejam contrários à lei sejam suscetíveis de ser impugnados perante o Tribunal de Execução de Penas.

Recorde-se que este artigo do CEPMPL tem a seguinte redação:

“Artigo 200.º

Impugnabilidade

As decisões dos serviços prisionais são impugnáveis, nos casos previstos no presente Código, perante o tribunal de execução das penas”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Explica o peticionário que são “*muito poucos*” os casos previstos no CEPMPL que permitem a impugnação das decisões dos serviços prisionais, referindo os seguintes casos: “*i) não autorização e/ou proibição de visitas – art. 65.º, n.º 5, do CEP*”, “*ii) restrição a contacto telefónico – art. 70.º, n.º 5 do CEP*”, “*iii) entrevistas à comunicação social – art. 75.º, n.º 4 do CEP*”, “*iiii) a revogação da licença de saída administrativa – art. 85.º, n.º 2 do CEP*” e “*v) as decisões que apliquem medidas disciplinares – art. 114.º do CEP*”.

Refere o peticionário que “*há muitas decisões dos serviços prisionais que colidem diretamente com direitos, liberdades e garantias e não são impugnáveis para o TEP porque o CEP não os previu na lei*”, tais como “*a) a decisão de transferência de um reclusos de um EP para outro EP – art. 22.º n.ºs 1, 2 e 3 do CEP*”, “*b) despachos da direção do EP que não concedem o regime aberto ao interior – art. 14.º do CEP*”, “*c) qualquer outra decisão dos serviços prisionais que afete o(s) recluso(s) e/ou seja contrária à lei e/ou Constituição da República Portuguesa e/ou Convenção Europeia dos Direitos do Homem*” e “*d) a decisão que coloca o recluso em regime de segurança – art. 15.º, n.º 4 do CEP*”.

Considera o peticionário que a aplicação do artigo 200.º do CEPMPL tem contribuído, na sua experiência enquanto recluso, para dificultar o seu “*acesso ao Direito e aos Tribunais*”, pois quando estão em causa certas decisões dos serviços prisionais, como foi o caso da decisão de “*limitar o n.º de cartões de visita a 20*”, a decisão do TEP é no sentido de “*estamos perante um caso não previsto no CEP e por isso não é passível de impugnação*”.

Esta circunstância tem levado o peticionário a queixar-se “*aos órgãos de soberania, incluindo os Partidos Políticos*” e a recorrer ao “*Tribunal Administrativo e Fiscal*”, o que terá, segundo indica, contribuído para a sua transferência de Estabelecimento Prisional sem a sua audição prévia, sendo que esta decisão dos serviços prisionais é irrecorrível para o TEP “*porque o CEP não prevê a impugnação da transferência*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Refere o peticionário que, *“por uma vez, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 20/2012, publicado em Diário da República, 2.ª Série, de 27-02-2012, declarou inconstitucional o art. 200.º do CEP por não prever a impugnação da decisão administrativa de manutenção do recluso em regime de segurança! (Mas o Ac. 848/2013 do TC já decidiu ao contrário!).”*

Defende o peticionário que *“o art. 200.º do CEP ao não permitir a impugnação da decisão dos serviços prisionais que não concede o regime aberto ao interior nos termos do art. 14.º do CEP é materialmente inconstitucional por violação dos princípios da dignidade da pessoa humana, Estado de Direito democrático, direito à impugnação e acesso à justiça, insito nos artigos 1.º, 2.º, 20.º e 30.º, n.ºs 4 e 5, da Constituição da República Portuguesa!”*

Conclui o peticionário que é *“imperiosa a alteração do artigo 200.º do Código de Execução de Penas, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, eliminando-se o trecho «nos casos previstos no presente código», para que todas as decisões dos serviços prisionais que afetem direitos, liberdades e garantias e/ou sejam contrárias à lei ou ao espírito do legislador sejam passíveis de impugnação para o Tribunal de Execução das Penas, conforme afirma o art. 7.º, n.º 1 alínea m) do CEP”*.

O peticionário solicita ainda a regulamentação em falta do Código, considerando *“lamentável e até incompreensível a completa inação de quem de direito em impulsionar os diplomas e portarias que completam o Código de Execução de Penas”*.

O peticionário elenca um conjunto de matérias que ainda não foram objeto de regulamentação por diploma próprio ou por portaria, concretamente a regulação do acesso e a prestação de cuidados de saúde (cfr. artigo 32.º, n.º 3, do CEPMPL), o subsídio pela frequência assídua a cursos de ensino (cfr. artigo 39.º, n.º 1, do CEPMPL), a disciplina do trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial (cfr. artigo 43.º, n.º 1, do CEPMPL), a remuneração pelo trabalho organizado pelos estabelecimentos prisionais (cfr.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

artigo 44.º, n.º 1, do CEPMPL), o subsídio pela frequência de programas no âmbito do planeamento do tratamento prisional (cfr. artigo 47.º, n.º 5, do CEPMPL) e a regulação da execução em unidade de saúde mental não prisional (cfr. artigo 126.º, n.º 5, do CEPMPL).

Considera o peticionário que *“é urgentíssima a publicação destes diplomas e portarias em falta!”*.

Por fim, o peticionário defende a alteração do artigo 37.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, designadamente no sentido de o recluso passar a poder ter em sua posse *“documentos e capas arquivadoras”*.

O artigo 37.º do RGEP determina:

«Artigo 37.º

Posse e uso de objetos

- 1 - Ao recluso apenas é permitido o uso de aliança, de relógio e de um objeto de adorno que não possua valor económico elevado.*
- 2 - O recluso pode substituir por outros de valor semelhante os objetos referidos no número anterior, apenas quando, simultaneamente, faça entrega dos que tem na sua posse.*
- 3 - No espaço de alojamento são unicamente permitidos:*
 - a) artigos de higiene pessoal;*
 - b) Vestuário e calçado para seu uso pessoal;*
 - c) Livros, publicações periódicas e material de escrita;*
 - d) Fonogramas, videogramas e jogos;*
 - e) Televisor, aparelho de rádio, leitor de música e filmes, consola de jogos ou outro equipamento multimédia que não possibilite a comunicação eletrónica, até ao máximo de três equipamentos, não sendo, em qualquer caso, permitidos os computadores;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

f) *Publicações de conteúdo espiritual e religioso e objetos pessoais de culto espiritual e religioso;*

g) *Alimentos, nas quantidades e espécies permitidas nos termos do presente Regulamento Geral;*

h) *Tabaco e instrumento de ignição, em quantidade adequada ao consumo próprio;*

i) *Objetos a que o recluso atribua particular valor afetivo, desde que não possuam valor económico elevado nem, pelas suas características ou quantidade, comprometam a ordem, segurança e disciplina do estabelecimento;*

j) *Outros objetos cuja permanência no alojamento seja imprescindível por razões de saúde do recluso, sob proposta do médico e mediante autorização do diretor do estabelecimento prisional.*

4 - As quantidades, as dimensões e o tipo dos objetos e equipamentos referidos nas alíneas c) a g) do n.º 3 são aprovados pelo diretor-geral, tendo em consideração o tipo de estabelecimento e a circunstância de o alojamento ser individual ou em comum.

5 - Os equipamentos referidos na alínea e) do n.º 3 são verificados e selados antes da sua entrega ao recluso.

6 - Os objetos e equipamentos referidos nos n.ºs 1 e 2 são incluídos no inventário dos objetos do recluso, destinam-se a utilização pelo próprio e não podem ser cedidos, a qualquer título, a outro recluso ou a funcionário.

7 - A utilização de tais objetos e equipamentos não pode comprometer a ordem e segurança do estabelecimento prisional nem o bem-estar dos demais reclusos, caso em que são apreendidos, nos termos do disposto no artigo seguinte.

8 - O uso de objetos e equipamentos não pode causar ruído a partir da hora de silêncio.

9 - Não é permitida a posse de objetos e publicações ou partes destas que ponham em perigo os fins da execução ou a segurança e a ordem do estabelecimento prisional ou tenham carácter injurioso ou difamatório.

10 - Não é permitida a posse de dinheiro.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

Considera o peticionário que *“esqueceu-se o legislador de permitir ao recluso ter na sua cela os documentos da situação jurídica e processual que ao recluso diz respeito, quer sejam os documentos trazidos pelos advogados (art. 61.º, n.º 4 do CEP), as notificações que são entregues através da secretaria do estabelecimento prisional (art. 114.º do Código de Processo Penal), as que chegam via correspondência (art. 67.º do CEP) e documentos que o visitante traga ao recluso (art. 116.º, n.ºs 2 e 11 do RGEP)”*.

Entende o peticionário que *“deveria estar contemplado no art. 37.º do RGEP que o recluso pode ter na sua posse os documentos judiciais da sua situação processual e capas arquivadoras para esses mesmos documentos!”*, salientando que *“é extremamente importante esta falha ser eliminada”*.

A satisfação do pretendido pelo peticionário implica, assim, alterações legislativas, mormente no artigo 200.º do CEPMP e no artigo 37.º do RGEP, pelo que se impõe que esta matéria seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa.

Por outro lado, a falta de regulamentação apontada pelo peticionário insere-se na competência administrativa do Governo (cfr. artigo 199.º alínea c) da Constituição da República Portuguesa).

Nestes termos, é útil que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado pelo peticionário, justificando-se igualmente o envio de cópia da presente Petição à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para eventual medida legislativa ou administrativa.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 117/XIII/1, bem como do presente relatório, aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser enviada cópia da Petição n.º 117/XIII/1, bem como do presente relatório, à Senhora Ministra da Justiça, através do Senhor Primeiro-Ministro, para ponderar a apresentação de eventual medida legislativa ou administrativa, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que, concluídas as diligências referidas nas alíneas antecedentes, deve a presente Petição ser arquivada, com conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- d) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 11 de julho de 2016

A Deputada Relatora

(Sara Madruga da Costa)

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)